



Número: **8005835-03.2022.8.05.0079**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **28/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Garantias Constitucionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27984 8747	28/10/2022 11:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8005835-03.2022.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

AUTOR: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s):

DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de pedido liminar, formulado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA** em face do **MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA**, visando obrigar o município a oferecer transporte público coletivo gratuito aos eleitores de forma imediata, no dia da eleição, bem como a manter o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem qualquer redução no dia da eleição.

Em suma, a Defensoria Pública sustenta que a população brasileira, baiana e eunapolitana “ está mais pobre e mais endividada, muitos sem renda, outros com uma renda baixíssima e se endividando cada dia mais para poder arcar com os custos mínimos de sobrevivência”, de modo que “a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia do pleito eleitoral



tem potencial para criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral”.

**É a síntese do pedido de liminar. Fundamento e decido.**

A concessão de tutela liminar de urgência exige a presença de dois requisitos, a saber: (1) que o direito reivindicado pela parte demandante seja provável e que (2) a não concessão da medida urgente cause danos à parte interessada (Código de Processo Civil, art. 300).

No presente caso, referidos requisitos legais estão presentes.

Com efeito, a participação no sufrágio, nas eleições, deve ser universal. Todo cidadão pode e deve participar do sufrágio, o qual deve ser universal, de modo que a pobreza, ou seja, a redução das condições de renda do cidadão não pode ser fator redutor da cidadania de quem quer que seja.

A Constituição do Brasil assegura a todos os brasileiros o princípio da igualdade do direito de voto, dando a cada um dos seus cidadãos o poder de participar diretamente na soberania do país através do sufrágio.

Desse modo, é dever do Estado garantir que todos terão as mesmas condições para exercer seu direito ao voto, fornecendo, dentre tantas outras coisas, transporte gratuito e efetivo a todos aqueles, especialmente aos mais



pobres, que desejam cumprir sua obrigação cidadã de participar do processo eleitoral.

Além disso, a concessão de transporte público e gratuito a todos os cidadãos não viola a lei eleitoral e estimula o pleno exercício do direito de voto.

Por outro lado, se o pedido liminar não for concedido hoje (28.10.2022), considerando que o segundo turno das eleições ocorre depois de amanhã (30.10.2022), esse processo judicial se tornará totalmente inútil e uma sentença final reconhecendo que todo eunapolitano teria direito de ter transporte gratuito no dia das eleições não terá qualquer utilidade prática. Vale dizer, de nada adianta reconhecer futuramente nesse processo que o Poder Público deveria ter concedido transporte aos eleitores depois que as eleições acabarem.

Do exposto, concedo a tutela liminar para:

1. determinar ao Município de Eunápolis que ofereça transporte público coletivo gratuito no dia das eleições, 30.10.2022, entre 7h30 e 19h, mediante a utilização de ônibus da frota municipal, inclusive ônibus escolares e também mediante a utilização de ônibus das concessionárias de serviço público de transporte coletivo que mantenham contrato com a municipalidade;



2. determinar ao Município de Eunápolis que notifique, exija e fiscalize que as concessionárias de transporte público urbano coletivo de passageiros e de ônibus escolares cumpram o disposto no item 1;
3. determinar ao Município de Eunápolis que adote todas as providências necessárias para que não haja, por parte da concessionária de ônibus que presta serviço de transporte coletivo de passageiros na cidade, qualquer tipo de redução de frota, linhas ou horários, mantendo o serviço, apesar de gratuito, em níveis normais;
4. determinar ao Município de Eunápolis que divulgue a presente decisão em todos os meios de comunicação social (sites, blogs, redes sociais, rádios, jornais, nos próprios ônibus e com cartazes nos equipamentos públicos municipais, etc), no prazo de 6h, a contar da intimação, dando ampla divulgação à população eunapolitana acerca desta decisão judicial.

Caso o município não cumpra a presente decisão, fixo multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da adoção de outras sanções em razão da desobediência.

Intime-se a Prefeita Municipal e o Procurador Geral do Município por oficial de justiça plantonista com urgência.

Dê-se ciência da ação ao Ministério Público.



Após o cumprimento da liminar, cite-se a parte ré para oferecer defesa no prazo de 15 dias.

Cumpra-se, sob as penas da lei.

**Roberto Costa de Freitas Jr.**

**Juiz de Direito**

**assinado digitalmente**

